

**UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**O PODER DE POLÍCIA ATRIBUÍDO AO CORPO DE BOMBEIROS POR MEIO DA  
LEI 19.449/18 E O LIMITE DA AUTOEXECUTORIEDADE NA APLICAÇÃO DAS  
MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS EM CASOS DE RISCO EMINENTE DE VIDA**

**MAYSA CRISTINE FERREIRA**

MARINGÁ – PR

2020

Maysa Cristine Ferreira

**O PODER DE POLÍCIA ATRIBUÍDO AO CORPO DE BOMBEIROS POR MEIO DA  
LEI 19.449/18 E O LIMITE DA AUTOEXECUTORIEDADE NA APLICAÇÃO DAS  
MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS EM CASOS DE RISCO EMINENTE DE VIDA**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Antonio Lorenzoni Neto.

MARINGÁ – PR

2020

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
**MAYSA CRISTINE FERREIRA**

**O PODER DE POLÍCIA ATRIBUÍDO AO CORPO DE BOMBEIROS POR MEIO DA  
LEI 19.449/18 E O LIMITE DA AUTOEXECUTORIEDADE NA APLICAÇÃO DAS  
MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS EM CASOS DE RISCO EMINENTE DE VIDA**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Antonio Lorenzoni Neto.

Aprovado em: 24 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Antonio Lorenzoni Neto - Unicesumar

---

Prof. Dr. Rodrigo Valente Giublin Teixeira – Unicesumar

---

Prof. Dr. Marcelo Negri Soares - Unicesumar

**O PODER DE POLÍCIA ATRIBUÍDO AO CORPO DE BOMBEIROS POR MEIO DA  
LEI 19.449/18 E O LIMITE DA AUTOEXECUTORIEDADE NA APLICAÇÃO DAS  
MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS EM CASOS DE RISCO EMINENTE DE VIDA**

Maysa Cristine Ferreira

**RESUMO**

O poder de polícia administrativo é exercido em prol do interesse comum pelos integrantes da administração pública e, recentemente, foi atribuído ao Corpo de Bombeiros do Paraná por meio da Lei 19.449/18, a fim de promover a desburocratização do sistema e efetivar as medidas de prevenção contra incêndio e pânico, por meio da fiscalização e da aplicação das medidas acautelatórias. Nesse sentido, questiona-se no presente ensaio os limites da autoexecutoriedade na aplicação das medidas acautelatórias pela corporação em casos onde é detectado risco iminente a vida. Para enfrentar a presente problemática, foi utilizado o método hipotético-dedutivo.

**Palavras-chave:** Direito Administrativo. Poder de polícia. Corpo de Bombeiros do Paraná.

**THE POLICE POWER ATTRIBUTED TO THE BODY OF FIREFIGHTERS  
THROUGH LAW 19.449 / 18 AND THE LIMIT OF SELF-EXECUTORIALITY IN  
THE APPLICATION OF ACCURACY MEASURES IN CASES OF EMINENT RISK  
OF LIFE**

**ABSTRACT**

The administrative police power is exercised in the common interest by members of the public administration, and recently it was assigned to the Paraná Fire Department through Law 19.449/18, in order to promote the de-bureaucratization of the system and carry out fire and panic prevention through inspection and application of precautionary measures. Do to this, it is questioned the limits of self-enforcement in the application of precautionary measures by the corporation in cases where imminent risk of life were detected. To face the present problem, the hypothetical-deductive method was used.

**Keywords:** Administrative law. Police power. Paraná Fire Department.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>05</b>
<b>2. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO .....</b>	<b>06</b>
2.1 SENTIDO AMPLO E ESTRITO.....	07
2.2 DO DIREITO POSITIVO E O PODER DE POLÍCIA.....	07
2.3 DA SEGURANÇA PÚBLICA E O PODER DE POLÍCIA ATRIBUÍDO AO CORPO DE BOMBEIROS.....	09
2.4 DA AUTOEXECUTORIEDADE DOS ATOS DERIVADOS DO PODER DE POLÍCIA.....	10
<b>3. PODER DE POLÍCIA ATRIBUÍDO AO CORPO DE BOMBEIRO.....</b>	<b>12</b>
3.1 DA HISTÓRIA DO CORPO DE BOMBEIROS DO PARANÁ E SUA ATRIBUIÇÃO.....	12
3.2 DO ADVENTO DA LEI 19.449/18 E DO DECRETO 11.868/18.....	14
3.3 DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.....	15
3.4 DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS.....	17
3.5 DO LIMITE DA AUTOEXECUTARIEDADE NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS.....	19
<b>4. CONCLUSÃO.....</b>	<b>21</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>22</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Estado do Paraná apresenta uma infinidade de competências e afazeres que influenciam direta e indiretamente a vida dos seus habitantes, porém, a finalidade almejada é sempre pariforme: suprir o interesse e as necessidades do povo. Nesse sentido, para que se exerça o controle e se estabeleça a ordem, o estado utiliza de várias manobras para se impor e limitar a atividade humana, onde uma dessas fica a cargo do poder de polícia exercido por alguns órgãos e corporações.

O poder de polícia possui diversos sentidos e aplicações, podendo ser entendido em sentido amplo ou estrito, administrativo ou judicial, baseado na constituição federal ou no CTN (Código Tributário Nacional) e, assim, possuindo diversas faces e maneiras de ser interpretado. Esse trabalho, no entanto, faz jus ao poder de polícia administrativo.

Nesse compasso, um dos órgãos que atua em prol do interesse público e possui o poder de polícia administrativo é o Corpo de Bombeiros Militar do Paraná. A corporação conta com um efetivo preparado tanto para a prestação do pronto atendimento, quanto para a instrução e fiscalização das normas de prevenção contra incêndio e pânico, que devem ser aplicadas com rigor para garantir a segurança comum.

Adverte-se que o poder de polícia administrativo foi recentemente atribuído ao Corpo de Bombeiros do Paraná, por meio da Lei 19.449/18 e do Decreto 11.868/18, onde o seu exercício se manifesta através de “ações fiscalizatórias; requisição e análise de projetos e de documentos; da emissão de documentos; da aplicação de sanções administrativas e da aplicação de medidas acautelatórias” conforme elencado no art. 4º, §ú da Lei. 19.449/18.

O bem jurídico magno e tutelado pelo poder de polícia administrativo atribuído ao corpo de bombeiros é primordialmente a vida e, conseqüentemente, o patrimônio e, assim, pode-se notar que a efetiva prevenção contra incêndio e pânico tem função fundamental para manutenção do bem-estar social.

Pelos contornos acima definidos e tendo o Corpo de Bombeiros como a corporação de enfoque neste ensaio, algumas situações implicam decisões imediatas dos militares para que se possa promover a efetiva segurança e, desse modo, intenta-se aprofundar a problemática do limite da autoexecutoriedade na aplicação das medidas acautelatórias quando detectado risco eminente a vida, conforme estabelece o art. 20 da Lei. 19.449/18.

Vale ressaltar que o referido tema é muito atual e de pouco estudo, sendo este o motivo e importância do seu levantamento. Então, utilizou-se o método teórico-bibliográfico para alcançar os pressupostos teóricos que envolvem a problemática e o método hipotético-

dedutivo para alcançar a resposta da problemática, chegando a hipótese de que o limite da autoexecutoriedade na aplicação das medidas acautelatórias pelo Corpo de Bombeiros, quando contatado risco eminente de vida, é a urgência da situação e a razoabilidade do aplicador.

## **2 O PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO**

O poder de polícia administrativo se apresenta como uma ferramenta estatal de intervenção que intenta promover o interesse público e manter a ordem social, evitando a autotutela e impondo-se por meio de prerrogativas e poderes de direito público.

A polícia administrativa possui natureza predominantemente preventiva e incide sobre bens, direitos ou atividades, sendo esta a maior diferença da polícia judiciária que, por sua vez, somente incide sobre as pessoas (ALEXANDRE; DEUS, 2015).

O poder em questão é regido pelo direito administrativo e atua por meio da fiscalização, assim a repressão penal fica a cargo do poder de polícia judicial (SPITZCOVSK, 2019). Em outras palavras, o poder de polícia administrativo tem o papel de impedir ou paralisar atividades antissociais, enquanto o poder de polícia judicial tem o dever de responsabilizar os violadores da ordem (SCATOLINO; TRINDADE, 2016).

O operador do poder de polícia tem por atribuição a discricionariedade, devendo fazer uso do juízo de valores, conveniência e oportunidade para a aplicação das medidas necessárias no exercício de sua função. Embora a característica mais marcante do poder de polícia seja a discricionariedade, ele poderá ser considerado vinculado quando a norma que o instrui determina o modo e a forma de sua manifestação (ALEXANDRE; DEUS, 2015).

É cediço também que a divisão supracitada não é absoluta, o poder de polícia administrativo embora seja primordialmente preventivo, também pode atuar repressivamente quando necessária a coibição de ato que lesa a coletividade (DI PIETRO, 2017).

Dito isso, o presente ensaio transcorrerá em torno do poder de polícia administrativo, especialmente quanto ao que foi recentemente atribuído ao Corpo de Bombeiros do Paraná.

## 2.1 DO SENTIDO AMPLO E SENTIDO ESTRITO

O poder de polícia pode ser interpretado de várias formas pelo direito administrativo, podendo ser entendido em sentido amplo ou em sentido estrito (CARVALHO FILHO, 2017).

Em sentido amplo, o poder de polícia se resume em toda ação estatal que restringe o interesse particular que pode ser advindo tanto do poder legislativo quanto do executivo e, em contrapartida, em sentido estrito, o poder de polícia pressupõe a atividade administrativa exercida pelos agentes da administração que tem prerrogativa para tal, onde delimitam a liberdade do particular de acordo com o instruído por lei, ao intervir por meio do poder executivo (ALEXANDRE; DEUS, 2015).

Nestes lindes, denomina-se como polícia administrativa a atividade de aplicar as leis já existentes, impondo ordem e restrições aos direitos individuais e, assim, urge pontuar que a polícia como função não se confunde com a polícia como corporação, mesmo que a segunda comumente execute das tarefas da primeira (RIVERO, 1977).

A polícia-função deve ser interpretada materialmente como uma atividade administrativa exercida por vários órgãos que possuem a prerrogativa para tal, e a polícia-corporação deve ser analisada formalmente como órgão da segurança pública qual dentre as inúmeras atribuições ostensiva e de prevenção, exerce também a polícia-função (CARVALHO FILHO, 2017).

Desse modo, o Corpo de Bombeiros do Paraná, órgão de enfoque no presente ensaio, pode ser entendido como polícia-corporação que também exerce a polícia função, por meio da Lei 19.449/18 e decreto 11.868/18, que lhe conferiu poderes delimitadores e fiscalizatórios.

## 2.2 DO DIREITO POSITIVO E O PODER DE POLÍCIA

Em se tratando de previsão legal, o poder de polícia possui sustentáculo constitucional e a cobrança de taxas em razão do seu exercício está prevista na Constituição da República Federativa do Brasil no art. 145, inciso II:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...] II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. (BRASIL, 1988)

Não bastando, o Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966) conceitua o poder de polícia em seus artigos 77 e 78, como uma atividade da administração pública que disciplina a liberdade em função do interesse público, sendo o exercício passível de cobrança de taxa, observa-se:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.  
Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (BRASIL, 1966)

Di Pietro (2017) tece considerações a este respeito expondo que “O Poder Legislativo, no exercício do poder de polícia que incumbe ao Estado, cria, por lei, as chamadas limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas” (DI PIETRO, 2017, p.194).

Assim, não se pode olvidar que a previsão legal é o instrumento que legitima a cobrança de taxas pelo exercício do poder de polícia, desde que seja existente o fato gerador para o seu lançamento, ficando nítido o indispensável princípio da legalidade.

Conhecendo alguns dos nuances que circundam o tema e trazendo-os para a realidade do Corpo de Bombeiros do Paraná, depreende-se que o poder de polícia é exercido através de taxa prevista e descrita no anexo da Lei 19.449/18, uma vez que o fato gerador se perfectibiliza no ato fiscalizatório e acautelatório realizado pela corporação na prevenção contra incêndio e pânico.

Sendo assim, é cediço que no exercício da função, é demandado do militar enorme empenho quando realiza a análise de documentos e projetos, profere instruções, realiza as vistorias *in loco*, promove a expedição de certificados e as outras inúmeras diligências que envolvem a liberação e fiscalização de um estabelecimento.

A taxa cobrada considera para o cálculo do seu valor, a área total e a classe de risco do local, de modo individualizado, contabilizando as peculiaridades de cada fator gerador, podendo ser considerado como específico e divisível e, portanto, legítima.

### 2.3 DA SEGURANÇA PÚBLICA E O PODER DE POLÍCIA ATRIBUÍDO AO CORPO DE BOMBEIROS

A segurança pública é tutelada originariamente pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), como um dever do estado e direito e responsabilidade de todos, sendo exercida por meio dos órgãos específicos conforme o elencado no art. 144:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (BRASIL, 1988)

Pode-se notar no inciso V que o Corpo de Bombeiros compõe o rol taxativo dos órgãos responsáveis pela segurança pública, sendo que o §5º do mesmo artigo constitucional supracitado traz a incumbência da corporação “[...] § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil” (BRASIL, 1988).

Quando a legislação pátria originária expressa além das atribuições definidas em lei, pode-se notar os primeiros indícios do poder delegado, como se apresenta nos diplomas infraconstitucionais, de modo mais específico quanto a matéria.

Para tanto, o ente deve apresentar como requisito para o exercício do poder de polícia a condição de membro da administração indireta, pois prestará serviço público e deve possuir, também, o poder delegado por lei e seus atos devem se ater na garantia da execução do previsto na referida lei, sendo, portanto, atos fiscalizatórios (CARVALHO FILHO, 2017).

Com o advento da Lei. 19.449/18, concretizou-se a atribuição do poder à corporação de estudo neste ensaio, instituindo as instruções de fiscalização e prevenção contra incêndio em prol da preservação da vida, do meio ambiente e do patrimônio. O artigo 1º da referida norma cristaliza a função em que o poder atribuído intenta desempenhar:

Art. 1º Esta Lei regula o exercício do poder de polícia administrativa pelo Corpo de Bombeiros Militar no âmbito do Estado do Paraná e institui as normas gerais para a fiscalização e a execução das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres nas edificações, estabelecimentos, áreas de risco e eventos temporários, com objetivo de proteger a vida das pessoas e reduzir danos ao meio ambiente e ao patrimônio em caso de sinistros. (BRASIL, 2018)

Portanto, é notável que a atribuição do poder de polícia ao corpo de Bombeiros seguiu à risca os critérios de legalidade, sendo previsto originariamente e delegado de forma ímpar, de modo a estar de acordo para sua plena aplicação.

#### 2.4 DA AUTOEXECUTORIEDADE DOS ATOS DERIVADOS DO PODER DE POLÍCIA

Sendo o enfoque do presente ensaio a autoexecutoriedade, ater-se-á apenas na sua desenvoltura conceitual. Conforme os entendimentos de Spitzcovsky (2019), “[...] a autoexecutoriedade pode ser entendida como a capacidade da administração em executar seus atos de forma autônoma e sem a anuência do poder judiciário” (SPITZCOVSKY, 2019, p. 270).

Para atingir a eficácia, a administração fica autorizada a conduzir os atos necessários para que se cumpra as determinações, pois trata-se de uma exigência compulsória. Para Justin Filho (2016):

[...] a autoexecutoriedade indica a possibilidade de a administração pública obter a satisfação e um direito ou dirimir um litígio de que participa sem a intervenção imediata do poder judiciário, produzindo os atos materiais necessários a obter o bem da vida buscado. Isso pode compreender o impedimento concreto da prática de certos atos pelos particulares. (JUSTIN FILHO, 2016, p. 436)

Alexandrino; Paulo (2017) esclarecem que a autoexecutoriedade não exclui a apreciação do poder judiciário, mas dispensa uma ordem judicial prévia para colocar o ato necessário em prática.

É notável, também, que os atos da administração pública são revestidos de presunção de legitimidade e veracidade e a autoexecutoriedade deriva justamente dessa presunção. Oliveira (2017) diz que:

A presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos é justificada por várias razões, tais como a sujeição dos agentes públicos ao princípio da legalidade, a necessidade de cumprimento de determinadas formalidades para edição dos atos administrativos, celeridade necessária no desempenho das atividades administrativas, inviabilidade de atendimento do interesse público, se houvesse a necessidade de provar a regularidade de cada ato editado etc. Trata-se, no entanto, de presunção relativa (*iuris tantum*), pois admite prova em contrário por parte do interessado. Os principais efeitos da presunção de legitimidade e de veracidade são a autoexecutoriedade dos atos administrativos e a inversão do ônus da prova. (OLIVEIRA, 2017, p. 425)

Ademais, não se pode olvidar que a autoexecutoriedade administrativa não é arbitrária, pois existem as denominadas cláusulas de reserva judicial, que funcionam como um limite constitucional e, então, exigem a passagem pelo crivo do judiciário.

Em título exemplificativo das referidas cláusulas de reserva judicial, a constituição pátria (BRASIL, 2016) traz a inviolabilidade do domicílio (Art.5º., inciso XI), o sigilo de dados (art. 5º, inciso XII), a suspensão das atividades das associações (art. 5º, inciso XIX), a cassação de autorização antes do seu vencimento quanto a serviço sonoro, de imagem e radiodifusão (Art. 223, §4º) dentre outros , conforme a Constituição Federal (BRASIL, 2016) tem-se que .

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado; [...] Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. [...] § 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial. (BRASIL, 2016)

Outros exemplos da manifestação da autoexecutoriedade apontados por Alexandrino; Paulo (2017), são “[...] a retirada da população de edificação que ameaça desabar, dissolução de aglomeração em via pública, destruição de alimentos impróprios para o consumo e etc.” (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 561).

É de se verificar, ainda, que o ato administrativo deve se ater nos princípios da legalidade e da proporcionalidade, sendo o segundo o que mais conduz as manifestações do poder de polícia, pois se trata da imposição das restrições particulares em prol do interesse comum.

O equilíbrio entre o fato e a medida tomada deve ser estabelecido para que evite vícios no processo administrativo, em sentido pariforme Alexandre; Deus (2015) lecionam que:

Os atos praticados no exercício do poder de polícia, como todo ato administrativo, ainda que discricionário, encontra limitações legais quanto à competência, à forma, aos fins, aos motivos ou ao objeto. Esses aspectos serão examinados no capítulo referente aos atos administrativos. Por enquanto é importante apenas ressaltar que o

ato de polícia, para que seja considerado legítimo, deve respeitar uma relação de proporcionalidade entre os meios e os fins. O que representa que a medida de polícia não deve ir além do necessário para atingir a finalidade pública a que se destina [...] (ALEXANDRE; DEUS, 2015, p. 276)

Destarte, a autoexecutoriedade não se faz presente em todos os atos administrativos, para Justen Filho (2016), “[...] ela se faz presente, em regra, quando prevista em lei ou, em caráter de exceção, nas situações de emergência, onde a sua manifestação representa a conduta menos lesiva e garantidora dos direitos fundamentais e do interesse público” (JUSTEN FILHO, 2016, p. 436).

Assim, desde logo se pode notar existente a autoexecutoriedade na aplicação das medidas acautelatórias pelo Corpo de Bombeiros do Paraná, por meio do poder de polícia, uma vez que se tratam de medidas urgentes e que prezam pelo bem da coletividade.

### **3 PODER DE POLÍCIA ATRIBUÍDO AO CORPO DE BOMBEIRO**

#### **3.1 DA HISTÓRIA DO CORPO DE BOMBEIROS DO PARANÁ E SUA ATRIBUIÇÃO**

Os primeiros indícios de formação do Corpo de Bombeiros datam-se 1854, quando notada a necessidade de criação de um grupo de profissionais aptos para atender sinistros graves.

Em 1882 criou-se a Sociedade Teuto-brasileira de Bombeiros Voluntários, que deu início ao combate ao incêndio e abrangia apenas as necessidades da capital, Curitiba/PR. Com o passar do tempo e com a ocorrência de um grande incêndio em 1901, grande parte dos membros acabaram perdendo suas vidas em combate, o que levou a dissolução da sociedade.

A história teve segmento em 1882 com a Lei Provincial 679 e após diversas outras previsões legais que intentavam a instauração, a criação oficial se deu apenas em 1912, com o advento da Lei 1.133/12, sendo que a instalação se deu em 8 de outubro de 1912.

Atualmente, o Corpo de Bombeiros do Paraná conta com um efetivo preparado para o combate ao incêndio, salvamento aquático e terrestre, primeiros socorros e defesa civil, mas as suas atribuições vão além do combate. Pouco conhecido pela sociedade comum, a corporação é também responsável pela prevenção contra incêndio e pânico e atua diretamente no setor empresarial, de eventos e das edificações em geral, promovendo a fiscalização das medidas de segurança.

A prevenção realizada pela corporação é regida por meio do Código de Segurança Contra incêndio e pânico (CSCIP), em que os limites da aplicação estão delineados em seu artigo 4º e 5º (PARANÁ, 2018):

Artigo 4º – Ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná cabe normatizar, analisar, vistoriar, licenciar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em edificações, estabelecimentos e áreas de risco. Artigo 5º – As exigências de segurança previstas neste Código se aplicam às edificações e áreas de risco no Estado do Paraná, devendo ser observadas, em especial, por ocasião da: I- construção de uma edificação ou área de risco; II- reforma de uma edificação; III- mudança de ocupação ou uso; V- ampliação de área construída; V- aumento na altura da edificação; VI- regularização das edificações ou áreas de risco. (PARANÁ, 2018)

A seção de prevenção e combate a incêndio e desastres é a responsável por desempenhar as atividades descritas no artigo 7º do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PARANÁ, 2018):

Artigo 7º – É função da Seção de Prevenção e Combate a Incêndios e Desastres – SPCID: I- realizar pesquisa de incêndio; II- regulamentar as medidas de segurança contra incêndio e pânico; III- credenciar seus oficiais e praças; IV- analisar o projeto técnico de prevenção a incêndio e a desastres das edificações e áreas de risco; V- realizar vistoria nas edificações e áreas de risco; VI- expedir CVCB e CLCB; VII- cassar CVCB e CLCB; VIII- emitir consultas técnicas; IX- emitir pareceres técnicos. (PARANÁ, 2018)

Pois bem, a seção acima descrita tem por atribuição a desenvoltura administrativa fiscalizatória e de liberação de edificações e atividades, de modo que o poder de polícia atribuído à corporação em 2018 se refere aos serviços desenvolvidos pela referida seção.

Ademais, as disposições das Normas de Procedimentos Técnicos (NPT) seguem praticamente as mesmas, sendo as maiores alterações notáveis nas Normas de Procedimentos Administrativos (NPA).

Como se pode notar, a legislação que tutela a prevenção de incêndio busca sempre o aprimoramento. O incêndio que ocorreu na Boate Kiss em 2013, na cidade de Santa Maria – RS, resultou na morte de 242 pessoas e foi um marco que levou maior atenção à fiscalização e a implementação de efetivas medidas preventivas, tanto é que resultou na Lei Federal 13.425/2017, conhecida como Lei Kiss, que instituiu o poder de polícia ao Corpo de Bombeiros, ampliando sua atuação (PARANÁ, 2018).

A referida tragédia ocorrida em Santa Maria – RS se deu principalmente pela superlotação, sendo a inspiração para a disposição das medidas acautelatórias que determinam

a evacuação e interdição. Em síntese, este é o histórico que circunda a corporação e a legislação atual que a rege.

### 3.2 DO ADVENTO DA LEI 19.449/18 E DO DECRETO 11.868/18

Conhecendo os nuances que circundam o tema, passa-se a dispor sobre o advento da lei que atribuiu ao Corpo de Bombeiros do Paraná, o poder de polícia.

Em 05 de abril de 2018 foi sancionada a lei 19.449 que institui o poder de polícia administrativo à corporação, no intuito de desburocratizar o processo, promover a economia, incentivar a regularização e elevar a segurança das edificações e eventos por meio da fiscalização do cumprimento das exigências. Passa-se a ser possível a notificação e aplicação de multa com o devido auto de fiscalização e, até mesmo, a aplicação das medidas acautelatórias como a interdição e evacuação, em casos de descumprimento das diretrizes de prevenção (PARANÁ, 2018).

É de se mencionar que antes da atribuição do referido poder de polícia, a seção de prevenção contra incêndio e pânico já desempenhava papel de fiscalizatório, entretanto, o fazia de forma mais restrita, como uma prestadora de serviço em título de vistoria, sendo as sanções mais comuns a reprovação do estabelecimento e a aplicação da cláusula penal em casos de descumprimento do termo de ajustamento de conduta (PARANÁ, 2018).

O poder de polícia atribuído à corporação entrou em vigor em 01 de janeiro de 2019 e veio com a missão de desburocratizar os procedimentos administrativos, de modo a depositar no solicitante a responsabilidade de manter nos estabelecimentos e edificações as medidas de prevenção sempre conservadas e regulares e, ainda, tornar mais rápida a regularização dos estabelecimentos, podendo dar maior atenção aos locais que apresentam elevada probabilidade de risco.

No Corpo de Bombeiros do Paraná, o poder de polícia se revela na aplicação das referidas sanções administrativas, como a expedição do auto de fiscalização que cominará na notificação e multa, na aplicação das medidas acautelatórias em casos de risco eminente de vida e nas outras atribuições administrativas da corporação em que se limita os interesses individuais.

### 3.3 DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Assim como a Lei 19.449/18 trouxe consigo determinações sobre o poder de polícia e seu funcionamento, o Decreto 11.868/18 ficou responsável pela instrução dos procedimentos administrativos.

Preliminarmente, urge ressaltar que o militar responsável pela fiscalização das medidas de prevenção é denominado vistoriador e sua função é essencial para a desenvoltura e efetividade do processo administrativo, sendo que o comprometimento com a missão e a razoabilidade na aplicação das medidas garante o bom funcionamento do setor e, conseqüentemente, promove uma vida sadia aos comuns e evita recursos administrativos e processos judiciais.

Para melhor elucidar o trâmite de uma liberação de estabelecimento já que se trata de um novo procedimento administrativo, o primeiro documento, indispensável para a ocupação, é emitido na abertura de uma empresa ou da concretização da construção de uma edificação e se perfectibiliza no Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (CVCB), disponibilizado após a passagem pelo crivo da vistoria e com validade anual. Decorridos esse período de 1 ano, poderá ser obtida a renovação, por meio do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB), em que o proprietário fica responsável pela manutenção das condições de segurança contra incêndio no local, dispensando a vistoria prévia, de modo que esta pode se dar a qualquer momento, ficando passível a aplicação de multa, a cassação do CLCB e do CVCB ou aplicação das medidas acautelatórias, se no momento da fiscalização forem encontradas em desconformidade.

Quando se menciona a possível aplicação de sanções, se torna imprescindível explanar o fenômeno da infração administrativa. O artigo 14 da Lei 19.449/18 apresenta um rol taxativo das possíveis infrações, sendo que afim de evitar tautologia, colaciona-se nesta oportunidade:

Art. 14. Constitui infração administrativa: I- usar a edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário em desconformidade com as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres definidas segundo normatização expedida nos termos do art. 5º desta Lei; II- iniciar atividade ou utilizar edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário sem os documentos exigidos por força desta Lei ou em desconformidade com estes; III- inserir ou prestar informação falsa ou omitir informação relevante, em procedimento de licenciamento; IV- impedir ou dificultar a ação fiscalizatória do Corpo de Bombeiros Militar. Parágrafo único. O Corpo de Bombeiros Militar pode exigir documentação comprobatória da manutenção das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres. (PARANÁ, 2018)

Neste sentido, quando detectada a infração, o vistoriador deverá, no cumprimento do seu dever, primeiro orientar os responsáveis e se persistir a irregularidade, deverá expedir o auto de fiscalização com a respectiva multa, de modo que caberá ao interessado, dentro do prazo de 20 dias contados da notificação, promover a regularização, podendo ainda optar pelo: 1. Pagamento de 10% da multa se comprovar ter sanado o motivo da infração; 2. Pagamento de 10% da multa se firmar o termo de compromisso de ajustamento de conduta e cumpri-lo na integralidade e no prazo estipulado ou, 3. Apresentar defesa administrativa, conforme os termos do art. 6º do Decreto 11.868/18.

Depreende-se que as diversas alterações de procedimento advindas com a nova norma alcançaram, também, o termo de compromisso de ajustamento de conduta, que embora já existente, agora segue novas instruções. O termo de ajustamento de conduta constitui título executivo extrajudicial e é definido pelo art. 2º, VIII do Decreto 11.868/18, (PARANÁ, 2018):

Art. 2. Para efeito deste regulamento são adotadas as seguintes definições: [...] VIII - Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TCAC): ato jurídico pelo qual o Compromitente, reconhecendo que sua conduta ofende interesse difuso ou coletivo, assume o compromisso de eliminar a ofensa através da adequação de seu comportamento às exigências legais. (PARANÁ, 2018)

O art. 15 da Lei 19.449/19 prevê como alternativa o já existente termo de ajustamento de conduta quando incorrerem as infrações administrativas previstas nos termos do art. 14 do referido dispositivo. O termo celebrado terá o prazo de 90 dias e ficará condicionado a análise dos documentos apresentados, das condições propostas no cronograma físico-financeiro e na existência dos requisitos mínimos de segurança no local.

Tendo em mente o termo de ajustamento de conduta, o mesmo intenta colaborar na regularização dos locais em desconformidade, de modo que as maiores mudanças incursas em seu procedimento foram a impossibilidade da celebração quando o objeto for a aprovação de projeto e a fixação de apenas uma prorrogação.

Com todo o exposto, pode-se notar que as irregularidades podem ser manejadas de acordo com a sua medida de urgência, sendo que cada uma das maneiras possui a eficácia para o determinado fim em que foram criadas. Um local que se encontra em desconformidade, mas que não apresenta riscos ao público que o frequenta, pode ser administrado com o auto de fiscalização, a multa e a celebração de um termo de compromisso de ajustamento de conduta por exemplo, segundo as disposições dos art. 15 e 16 da Lei 19.449/18, ou pode, até mesmo, ser sanado o problema em curto período de tempo. Por sua vez, um local que alarma risco

eminente de vida, principalmente quando houver colapso estrutural, passa a ser administrado pelas medidas já descritas, somadas com as urgentes medidas acautelatórias de interdição ou evacuação, conforme art. 20, §2 da Lei 19.449/18, que torna evidente a necessidade da razoabilidade na interpretação da norma e na sua aplicação.

De todo modo, o processo fiscalizatório é essencial e a sua eficácia garante o interesse comum. Comumente, o setor de prevenção contra incêndio e pânico é visto pela coletividade como apenas uma burocracia, mas a função está bem longe de ser apenas documental, a corporação tem enorme função social, sendo a responsável por zelar pela vida, reduzir os danos ambientais e proteger o patrimônio dos possíveis e gravíssimos sinistros que todos ficam diariamente sujeitos.

### 3.4 DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS

A atribuição do poder de polícia ao Corpo de Bombeiros foi imprescindível para o melhor funcionamento do setor administrativo, pois a aplicação das medidas acautelatórias é a principal inovação e a mais efetiva em casos urgentes.

As medidas acautelatórias se resumem na determinação de evacuação ou interdição de um local ou estabelecimento quando eminente risco de vida e são tuteladas pelo art. 20º da Lei 19.449/18, que dispõe:

Art. 20. Quando constatado risco iminente à vida, o Corpo de Bombeiros Militar poderá adotar imediatamente as seguintes medidas acautelatórias: I- evacuação; II- interdição parcial ou total. § 1º Considera-se risco iminente à vida, entre outros: I- capacidade de público excedida; II- obstrução das saídas de emergência; III- ausência de saídas de emergência ou inconformidade com a normatização do Corpo de Bombeiros Militar; IV- irregularidades na sinalização das saídas de emergência; V- irregularidades na iluminação de emergência relacionadas às saídas de emergência; VI- Indício da iminência de colapso estrutural. (PARANÁ, 2018)

Ademais, a medida acautelatória da interdição pode ser realizada de forma parcial segundo o item 9.7.4 da Norma de Procedimento Técnico 001:

9.7.4 A interdição parcial somente poderá ser aplicada quando: a) atender aos critérios de isolamento de risco da NPT 007 – Separação entre edificações (Isolamento de riscos), ou b) houver recinto, área ou pavimento que se enquadre nos requisitos de interdição e que a irregularidade que gerou a interdição não interfira no funcionamento das medidas de prevenção das demais áreas da edificação. (PARANÁ, 2018)

A aplicação das medidas acautelatórias trouxe ao Corpo de Bombeiros do Paraná a possibilidade de intervenção imediata e direta. Apresenta-se um caso hipotético para melhor explicar os nuances que se manifestam no cotidiano administrativo da corporação: evento em local fechado com limite de público estipulado em 3.000 pessoas, devidamente tramitado no setor de prevenção, com a documentação adequada, segundo os termos da NPA 005, incluindo contrato de serviço ambulatorial e plano de emergência e no momento da vistoria que antecedeu a liberação havia todas as medidas de segurança. Todavia, no momento do evento, constatou-se que:

- *Havia 5.000 pessoas no local;*
- *Havia show pirotécnico não previsto no projeto, estando sem a documentação do blaster e, ainda, a bateria de fogos se encontrava disposta na porta de entrada do evento, sem qualquer afastamento do público;*
- *A ambulância não estava no local, conforme estabelecido no contrato apresentado;*
- *Para eventos com público entre 2.500 e 5.000 pessoas, o número de brigadistas exigidos é 15 e no local do evento havia apenas 5, diferente do comprometido no contrato apresentado;*
- *O layout estava alterado e todas as saídas de emergência foram bloqueadas com grandes vasos de flores;*
- *Havia colapso estrutural;*
- *Por fim, a última irregularidade notada foi a existência de tecido de decoração sem o devido controle de material de acabamento.*

Dado o caso exemplificativo, o risco ocorrido se mostra evidente e nesse sentido, o poder de polícia proporciona meios do vistoriador aplicar as medidas acautelatórias no momento do evento em título de fiscalização e evitar problemas. Anteriormente, seria necessária a comoção de vários outros setores Municipais para que uma medida imediata pudesse alcançar a procedência, demonstrando burocracia e improficuidade.

Pode-se notar, a partir do caso hipotético, a importância da razoabilidade do aplicador da norma perfectibilizada na figura do militar vistoriador e a sensibilidade exigida na detecção do risco eminente de vida, cf. descrito no art. 20º da Lei 19.449/18, para que a medida mais efetiva e protetiva seja a determinada.

As medidas acautelatórias, embora sejam revestidas de um caráter mais urgente e ofensivo, foi medida imprescindível atribuída para a corporação e a autoexecutoriedade, na sua aplicação, é o fator que garante sua eficácia pelo imediatismo proporcionado.

### 3.5 DO LIMETE DA AUTOEXECUTORIEDADE NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS

Sendo a previsão das medidas acautelatórias uma das maiores alterações desde o advento da Lei 19.449/18, pode-se dizer que a sua aplicação exige a percepção e a razoabilidade do aplicador quando se deparar com as situações emergenciais. Além disso, o §1º do artigo 20, que prevê a medida, é bem específico quanto as suas possibilidades, então tem-se:

§ 1º Considera-se risco iminente à vida, entre outros: I - capacidade de público excedida; II - obstrução das saídas de emergência; III - ausência de saídas de emergência ou inconformidade com a normatização do Corpo de Bombeiros Militar; IV - irregularidades na sinalização das saídas de emergência; V - irregularidades na iluminação de emergência relacionadas às saídas de emergência; VI - indício da iminência de colapso estrutural. (PARANÁ, 2018)

Em se tratando das medidas acautelatórias, o art. 14 da Lei 19.449/18 apresenta os locais específicos em que elas podem ser aplicadas:

Art. 14. Observadas quaisquer das condições do § 1º do art. 20 da Lei nº 19.449, de 2018, deverão ser aplicadas as medidas acautelatórias correspondentes, nas seguintes ocupações: I - centro esportivo e de exibição, arenas em geral, estádios, ginásios, piscinas, rodeios, autódromos, sambódromos, pista de patinação e assemelhados, desde que possuam arquibancadas; II - arte cênica e auditório, teatros em geral, cinemas, óperas, auditórios de estúdios de rádio e televisão, auditórios em geral e assemelhados; III - casas de shows, casas noturnas, boates, e assemelhados; IV - bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, com capacidade de público acima de 200 (duzentas) pessoas, conforme normatização do Corpo de Bombeiros Militar; V - construção provisória, eventos temporários, circos e assemelhados; VI - clubes sociais e diversão, clubes em geral, restaurantes dançantes, bingos, bilhares, clube de tiro, centro de eventos, boliche e assemelhados; VII - comércio em geral de fogos de artifício e assemelhados, indústria de material explosivo e depósito de material explosivo; VIII - Igrejas, templos e assemelhados, com capacidade de público acima de 200 (duzentas) pessoas, conforme normatização do Corpo de Bombeiros Militar”. “Parágrafo único. Nas ocupações não elencadas nos incisos do caput deste artigo serão aplicadas as medidas acautelatórias apenas quando ocorrer a incidência no inciso VI do § 1º do art. 20 da Lei nº 19.449, de 2018. (PARANÁ, 2018)

É de se atentar que, em grande parte, tratam-se de locais de reunião de público, todavia, o parágrafo único, aumentando a abrangência, prevê que seja aplicado em qualquer situação que se detecte os riscos dispostos no do § 1º do art. 20 da Lei nº 19.449, de 2018, conforme supracitado anteriormente.

Como bem notado em tópico antecedente, a autoexecutoriedade, que é o poder de tomar as providências necessárias sem a passagem pelo crivo do judiciário, pode ser utilizada

pelo aplicador da norma com sustentáculo em previsão legal própria ou, em título de exceção, nos casos urgentes.

A autoexecutoriedade está intrínseca na função do vistoriador quando exerce o poder de polícia, e tal trabalho coloca os bombeiros diariamente de frente a dilemas, pois as soluções nem sempre estão cristalinas na norma, exigindo interpretação subjetiva (DUTKA, 2019).

O dilema mencionado circunda no fato de que embora se tenha uma lei que mostre as características e instrua o exercício do poder de polícia, o caso *in loco* sempre terá suas peculiaridades, tornando tarefa do militar que realiza a vistoria árdua e subjetiva (DUTKA, 2019).

O cenário atual da seção de prevenção contra incêndio e pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, atribuiu ao vistoriador o poder de fiscalização e coercibilidade e o resultado da aplicação de cada medida, seja ela um auto de fiscalização ou uma determinação de evacuação, implica um abalo direto no sistema financeiro do interessado, que se encontra em desconformidade e isso torna o exercício da função “[...] um mar de responsabilidades” (DUTKA, 2019, p.08).

A discricionariedade e a autoexecutoriedade se apresentam como a margem de escolha dada ao servidor para a aplicação da medida válida e mais efetiva, entretanto, a referida escolha tem por limite a própria lei, devendo o vistoriador se ater as instruções contidas nela.

Além da lei se apresentar como o limite da autoexecutoriedade, é importante que o vistoriador use do seu juízo próprio de razoabilidade e os critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade, para que a medida tomada seja conveniente e efetiva para a desconformidade encontrada.

Nesse passo, não seria crível a aplicação de uma medida de evacuação ou interdição em casos não urgentes e, por isso, há uma lei que traça os parâmetros para sua aplicação e, também, não seria aceitável que fossem aplicadas medidas como a interdição e evacuação quando inexistente risco de vida e tão menos colapso estrutural. Assim, a urgência da situação determina que a autoexecutoriedade seja uma característica do vistoriador e permite-lhe optar.

Em paralelo, a aplicação das medidas acautelatórias proporciona alto ônus a ser suportado pelo interessado, pois além do caráter ostensivo da determinação de evacuação ou interdição, conforme as disposições do art. 20 da Lei 19.449/18, é aplicado também as determinações do art. 16 da Lei 19.449/18 como a multa ou a cassação do alvará.

Assim, de um lado tem a desconformidade das medidas preventivas contra incêndio e pânico que coloca a coletividade em risco. De outro lado, apresenta-se o ônus financeiro do

interessado para se colocar em regularidade, demonstrando o conflito entre o interesse privado e o coletivo. Assim, a supremacia do interesse comum e da vida devem ser os principais enfoques do vistoriador ao fazer o estudo do caso.

Não se pode olvidar que tanto uma determinação de interdição quanto de evacuação, acarreta em prejuízo, e o cuidado que deve ser tomado na decisão diz respeito a possíveis e futuros recursos intentando a nulidade que poderão vir a se tornar litígio jurídico, com uma ação de indenização, por exemplo, que poderá recair sob título de regresso no militar que proferiu a determinação (DUTKA, 2019).

Vale ressaltar que a decisão tomada pelo vistoriador será de suma importância, pois o coloca na mira de uma futura e possível ação de regresso pela responsabilização de seus atos, se tiver lesado indevidamente o direito individual, e, em razão desses fatores, os critérios utilizados no estudo do caso pelo militar e a motivação legal devem ser sempre ímpares e protecionistas quanto a vida, o meio ambiente e a propriedade.

Portanto, o limite da autoexecutoriedade na decisão do vistoriador quanto ao aplicar ou não as medidas acautelatórias diante de um caso concreto e repleto de adversidades, fica a cargo dos parâmetros da lei, das condições do local, da urgência da aplicação, devendo ser primordialmente levado em consideração o fator vida e, subsequentemente, os demais.

#### **4 CONCLUSÃO**

O Corpo de Bombeiros do Paraná tem por missão precípua a proteção da vida, do meio ambiente e da propriedade, e a atribuição do poder de polícia à corporação, inspirada na Lei Kiss, teve a missão de desburocratizar o procedimento administrativo e promover efetiva prevenção contra incêndio e pânico por meio do incentivo a regularização.

Das inovações que acompanharam a Lei 19.449/18, uma das mais significantes foi a introdução das medidas acautelatórias, perfectibilizadas na evacuação e interdição dos locais em que se encontram em desconformidade. As referidas medidas foram desenvolvidas para o combate ostensivo e imediato de situações que demonstrem o eminente risco de vida.

Com a problemática identificada, conclui-se com o presente ensaio que o limite da autoexecutoriedade da decisão do vistoriador pela aplicação das medidas acautelatórias ou não, se encontra delineado na própria legislação e na urgência do caso concreto, ficando a razoabilidade e discricionariedade do aplicador responsáveis por sobrepesar os fatores e determinar o que for mais benéfico para a coletividade.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, M.; PAULO, V. **Direito Administrativo Descomplicado**, 25ª Ed. São Paulo: Editora Método, 2017.

ALEXANDRE, R.; DEUS, J. **Direito administrativo esquematizado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2015.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da república Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado Federal. Diário Oficial da União, Brasília 05 de outubro de 1988.

BRASIL, **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm)>. Acesso em 26 out. 2020.

CARVALHO FILHO, J. dos S. - Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 31. ed. **Rev. atual. e ampl.** – São Paulo: Atlas, 2017.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**, 30ª Ed. - Rio de Janeiro, Editora Forense, 2017.

DUTKA, J. O poder de polícia do corpo de bombeiros sob a ótica da burocracia de nível de rua e as implicações na responsabilidade pessoal do agente. In: Seminário Nacional de Bombeiros. **Anais do XIX SENABOM**, São Luís, 2019. Disponível em:  
<[attitudepromo.iweventos.com.br/evento/senabom2019/trabalhosaprovados/naintegra/4852](http://attitudepromo.iweventos.com.br/evento/senabom2019/trabalhosaprovados/naintegra/4852)> Acesso em: 26 out. 2020

JUSTEN FILHO, M. **Curso de Direito Administrativo**, 4ª Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, REZENDE, R, C. Curso de Direito Administrativo. — 5. ed. **Rev, atual e ampl** — Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

PARANÁ, Governo do Estado do. **Governo regulamenta o poder de polícia do Corpo de Bombeiros**. 2018. Disponível em:<<http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=99743&tit=Governo-regulamenta-o-poder-de-policia-do-Corpo-de-Bombeiros>> Acesso em: 26 out. 2020.

PARANÁ, Corpo de Bombeiros do. **Governadora assina decreto que regulamenta o Poder de Polícia ao Corpo de Bombeiros**. 2018. Disponível em: <<http://www.bombeiros.pr.gov.br/Noticia/Governadora-assina-decreto-que-regulamenta-o-Poder-de-Policia-ao-Corpo-de-Bombeiros#>> Acesso em: 26 out. 2020.

PARANÁ, Corpo de Bombeiros do. **Lei do Poder de Polícia fortalece a ação fiscalizatória do Corpo de Bombeiros**. 2018. Disponível em:  
<<http://www.bombeiros.pr.gov.br/Noticia/Lei-do-Poder-de-Policia-fortalece-acao-fiscalizatoria-do-Corpo-de-Bombeiros>> Acesso em: 26 out. 2020.

PARANÁ, Corpo de Bombeiros do. **Histórico do Corpo de Bombeiros no Paraná.** Disponível em: <<http://www.bombeiros.pr.gov.br/Pagina/Historico-do-Corpo-de-Bombeiros-no-Parana#>> Acesso em: 26 out. 2020.

PARANÁ, Corpo de Bombeiros do. **Lei reduz burocracia para licenciamento e amplia atuação do Corpo de Bombeiros.** Publicada. 2018. Disponível em: <<http://www.bombeiros.pr.gov.br/Pagina/Programa-de-Desburocratacao-dos-Processos>> Acesso em: 26 out. 2020.

PARANÁ, Corpo de Bombeiros do. **Incêndio na boate Kiss completa 5 anos.** Publicada. 2018. Disponível em: <<http://www.bombeiros.pr.gov.br/Noticia/Incendio-na-boate-Kiss-completa-5-anos>> Acesso em: 26 out. 2020.

PARANÁ. **Lei 19.449, de 05 de Abril de 2018.** Regula o exercício do poder de polícia administrativa pelo Corpo de Bombeiros Militar e institui normas gerais para a execução de medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres, conforme especifica. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=358726>>. Acesso em: 26 out. 2020.

PARANÁ. **Decreto 11.868 - 03 de Dezembro de 2018.** Regulamenta a Lei nº 19.449, de 05 de abril de 2018, para dispor sobre o exercício do poder de polícia administrativa pelo Corpo de Bombeiros Militar, conforme especifica. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=212032&indice=1&totalRegistros=1&dt=12.1.2019.14.7.40.190>>. Acesso em: 26 out. 2020.

RIVERO, J. **Droit administratif**, Paris, Dalloz, 1977.

SCATOLINO, GUSTAVO, TRINDADE, J. **Manual de Direito Administrativo** – 4. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

SPITZCOVSKY, C. **Direito administrativo esquematizado**. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.